

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE USO DE ELEVADORES POR CRIANÇAS DESACOMPANHADAS DE PESSOA MAIOR DE 18 (DE		
Autor:	99827 - DEPUTADO MARCOS SOBREIRA		
Usuário assinator:	99827 - DEPUTADO MARCOS SOBREIRA		
Data da criação:	01/10/2025 16:32:41	Data da assinatura:	06/10/2025 12:38:57



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO MARCOS SOBREIRA

AUTOR: DEPUTADO MARCOS SOBREIRA

PROJETO DE LEI
06/10/2025

AUTOR: DEPUTADO MARCOS SOBREIRA

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE USO DE ELEVADORES POR CRIANÇAS DESACOMPANHADAS DE PESSOA MAIOR DE 18 (DEZOITO) ANOS E RESTRIÇÕES À LIVRE CIRCULAÇÃO DE CRIANÇAS EM ÁREAS COMUNS DESACOMPANHADAS, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º Fica proibido, no âmbito do Estado do Ceará, o uso de elevadores por crianças que estiverem desacompanhadas de pessoa maior de 18 (dezoito) anos.

Art. 2º Nas áreas comuns de edifícios residenciais, clubes, centros comerciais e imóveis públicos ou privados, a livre circulação de crianças desacompanhadas de pessoa maior de 18 (dezoito) anos poderá ser excepcionalmente restringida pelo administrador, síndico ou responsável, sempre que houver risco à segurança, à saúde ou à integridade física da criança, devendo o responsável legal ser comunicado imediatamente.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se criança a pessoa com até 12 (doze) anos de idade incompletos, conforme o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/1990).

Art. 4º Os responsáveis pela administração dos elevadores deverão afixar cartazes informativos nas cabines com normas de segurança e indicação da proibição prevista nesta Lei, em local de fácil visualização e com tamanho mínimo e caracteres legíveis.
§ 1º Os cartazes poderão ser substituídos por tecnologias digitais ou informativos audíveis, desde que apresentem o mesmo conteúdo.

§ 2º O padrão mínimo físico poderá ser detalhado em regulamento do Poder Executivo.

Art. 5º O descumprimento desta Lei sujeita o infrator às seguintes sanções, sem prejuízo de outras medidas civis ou penais cabíveis:

I – advertência na primeira infração;

II – multa nas infrações posteriores;

§ único – a multa deverá ser fixada em faixa compatível com o porte do imóvel, condição financeira e gravidade da infração, observando parâmetros legais e destinação para fundos estaduais de proteção à criança.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, definindo critérios técnicos das placas/cartazes, prazos de adaptação, fiscalização e aplicação das penalidades.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias do Estado, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor após 180 (cento e oitenta) dias da publicação.

MARCOS SOBREIRA

DEPUTADO ESTADUAL

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo reforçar a segurança de crianças no uso de elevadores, prevenindo acidentes que, infelizmente, têm levado a óbitos e lesões graves.

Tragédias envolvendo menores de idade demonstram a necessidade de reforçar a conscientização de pais, responsáveis e usuários quanto ao risco do uso de elevadores por crianças desacompanhadas.

No exercício da competência legislativa concorrente prevista no art. 24, incisos V, VIII e XV da Constituição Federal, o Estado do Ceará pode e deve adotar medidas normativas que fortaleçam a proteção da infância e a segurança dos usuários de serviços e equipamentos de uso coletivo.

Assim, a proposição busca estabelecer um mecanismo simples, de baixo custo e grande alcance educativo, mediante a obrigatoriedade da fixação de placas informativas em prédios residenciais e públicos.

Diante da relevância da matéria, conto com o apoio dos nobres pares desta Casa Legislativa para a aprovação do presente projeto.



DEPUTADO MARCOS SOBREIRA

DEPUTADO (A)